

- Demonstra-se ilegal a anulação de eleição para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal formal e legitimamente realizada, mediante simples votação em reunião extraordinária, em razão de denúncia de compra de voto, sem a observância das normas regimentais, do contraditório e da ampla defesa.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0522.06.021843-8/001 - Comarca de Porteirinha - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Porteirinha - Autor: Carlos José dos Reis e outros - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Machados - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2008. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Tratam os autos de reexame necessário, em mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Carlos José dos Reis, Renato Darly Mendes Rurães e Cláudio Natalino do Carmo contra ato da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Machados, regimentalmente representada pelo seu Presidente Jairo Mendes Teixeira.

O nobre Julgador singular, em sentença de f. 75/79, concedeu a segurança impetrada. Considerou que os impetrantes demonstraram o direito líquido e certo à posse e exercício na Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Machados para os anos de 2007/2008. Acrescentou que a eleição do dia 20.11.2006 transcorreu na absoluta normalidade, dentro das normas regimentais, saindo vencedora por cinco votos a quatro a chapa na qual concorriam os impetrantes. Sopesou que não houve qualquer protesto ou impugnação ao resultado das eleições. Concluiu que qualquer declaração de ilegalidade na votação depende de dilação probatória. Registrou que tramita perante a Comarca de Porteirinha "ação anulatória de ato administrativo - eleição da Câmara Municipal de Riacho dos Machados" proposta pela chapa derrotada, bem como está sendo realizado inquérito civil para apuração de eventual responsabilidade em relação aos fatos envolvendo o pleito realizado no Legislativo Municipal.

Devidamente intimadas as partes, transcorreu o prazo sem que fosse aviado qualquer recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 90/92, opinou pela confirmação da sentença.

Mandado de segurança - Câmara Municipal - Mesa Diretora - Eleição - Compra de voto - Denúncia - Anulação da eleição - Norma regimental - Princípios da ampla defesa e do contraditório - Inobservância - Ilegalidade denunciada - Produção de prova - Necessidade - Posse - Direito líquido e certo - Sentença confirmada

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho dos Machados. Denúncia de compra de voto. Anulação da eleição. Inobservância das normas regimentais e dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Necessidade de dilação probatória para a constatação da ilegalidade denunciada. Direito líquido e certo à posse. Confirmação da sentença.

- O mandado de segurança é ação constitucional que visa assegurar o direito líquido e certo violado ou em iminência de sê-lo por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, apresentando rito sumário sem dilação probatória e exigindo prova pré-constituída.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário.

Pelo que se depreende dos autos, Carlos José dos Reis, Renato Darly Mendes Rurães e Cláudio Natalino do Carmo impetraram mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Machados, regimentalmente representada pelo seu Presidente Jairo Mendes Teixeira.

Afirmaram que em 20.11.2006 a Câmara Municipal de Riacho dos Machados realizou as eleições para composição de sua Mesa Diretora, biênio 2007/2008. Acrescentaram que a eleição atendeu ao aspecto formal, em reunião extraordinária, nos termos do art. 1º do Regimento Interno. Aduziram que duas chapas concorreram, sendo que, por escrutínio secreto, foi vencedora a chapa "B", de oposição. Alegaram que o Sr. Osvaldo Gomes da Silva, vereador candidato pela chapa "A" (da situação), foi induzido pelo então presidente da Câmara a encaminhar requerimento em que afirma ter vendido seu voto para a oposição e pede a anulação da eleição. Salientaram que a credibilidade do referido vereador está comprometida em virtude de sua íntima ligação com os interesses da chapa vencida no pleito. Ressaltaram que o presidente da Câmara, de posse do mencionado requerimento, convocou reunião extraordinária para o dia 07.12.2006 e, mediante processo sumário (votação simples e direta), declarou anulada a eleição da Mesa Diretora.

Sustentaram que o aludido requerimento não obedeceu à tramitação regimental, não se submeteu ao crivo da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal e não teve discutido o seu mérito pelo plenário, para a eventual instauração de processo para apuração do fato. Alegaram que estão protegidos pelo direito adquirido, assegurado pelo § 5º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Riacho dos Machados, devendo ser garantida sua posse. Asseveraram a existência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* a autorizar o deferimento da liminar pretendida, para suspender os efeitos da anulação da eleição. Juntaram documentos às f. 13/32.

Em decisão de f. 33/35, foi deferida a liminar para suspender os efeitos da deliberação da Câmara Municipal de Riacho dos Machados, realizada na reunião extraordinária do dia 07.12.2006, assegurando aos impetrantes a posse no dia 1º.01.2007 nos cargos da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Riacho dos Machados, para o biênio 2007/2008.

Jairo Mendes Teixeira, então presidente da Câmara Municipal, apontado como autoridade coatora, apresentou informações às f. 38/41. Afirmou que foi candidato à reeleição, porém sua pretensão não lhe retirava as atribuições funcionais de presidente da Câmara, mormente quanto ao recebimento das acusações procedidas por um dos vereadores, relativa à existência de fraude, corrupção, improbidade administrativa e falta de decoro

parlamentar perpetradas na eleição de 20.11.2006. Asseverou que não se tratava de hipótese de afastamento dos membros da Mesa Diretora, uma vez que ainda não tinham tomado posse, não sendo o caso de aplicar o Regimento Interno da Casa, visto que omissos quanto a esse ponto. Aduziu que a ampla defesa e o contraditório devem ser observados em eventuais processos de cassação ou mesmo perante a Justiça comum local. Alegou que o requerimento que trouxe a denúncia veio instruído de conversas telefônicas que atestavam sua veracidade. Ressaltou que a eleição realizada em 20.11.2006 restou viciada, autorizando a "providência administrativa" de anulação do pleito. Juntou documentos às f. 42/69.

O Ministério Público, em parecer de f. 71/74, opinou pela concessão da segurança.

O digno Magistrado de primeiro grau, em sentença de f. 75/79, concedeu a segurança impetrada, nos termos já expostos.

Analisando detidamente os fatos narrados, bem como os documentos juntados, tenho que a sentença deve ser confirmada.

O mandado de segurança é ação que visa assegurar o direito líquido e certo violado ou em iminência de sê-lo por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, apresentando rito sumário sem dilação probatória e exigindo prova pré-constituída.

A respeito da matéria, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles (*Mandado de segurança*, 23. ed., p. 36):

Quando a lei alude direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

Sobre a mesma matéria, ensina Seabra Fagundes, citado por Sergio Ferraz:

Ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões de informação da autoridade impetrada (*Mandado de segurança*, p. 23, 1992).

Importa esclarecer que a competência do Poder Judiciário se encontra circunscrita ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais frisados na inicial. Assim, a apreciação do ato discricionário do administrador público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade é vedada ao juiz, que só pode analisá-lo sob o aspecto estrito de sua legalidade, da existência de abuso e da moralidade.

In casu, todavia, desnecessário tecer considerações sobre o inconveniente de se adotar postura mais flexível quanto à separação dos Poderes, uma vez que restou

demonstrada de forma robusta a nulidade do ato administrativo atacado.

Consoante se infere da documentação juntada, foram realizadas eleições para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho dos Machados em 20.11.2006 (Ata de f. 18/20), com a observância das "disposições contidas no Regimento Interno e na Resolução nº 011/2006". Constatou-se na ata da referida reunião extraordinária que a eleição se deu de forma "limpa e transparente". Como resultado, restou vencedora a "Chapa B", de oposição, uma vez que recebeu 05 (cinco) votos contra os 04 (quatro) destinados à "Chapa A".

Desse modo, vê-se que os trabalhos de votação e apuração transcorreram normalmente, sem que houvesse qualquer impugnação ou denúncia.

Todavia, o Presidente da Câmara Municipal convocou reunião extraordinária em razão de denúncia escrita entregue pelos vereadores Osvaldo Gomes da Silva e Adão Soares de Azevedo, informando a compra de voto na eleição realizada (biênio 2007/2008) e requerendo a anulação do pleito "após tramitação regimental".

Na mencionada reunião extraordinária, datada de 07.12.2006 (f. 24/29), foi determinada a anulação da eleição. Tal anulação se deu mediante simples votação, sem que fossem observadas as normas regimentais quanto ao número de candidatos presentes, ao quórum para votação e, especialmente, quanto ao direito dos vereadores (vencedores no pleito anulado) à ampla defesa e ao contraditório. Não houve a devida apreciação acerca da veracidade das denúncias apresentadas por vereadores que se encontravam presentes no momento da votação.

Importa esclarecer que não há qualquer convivência com a eventual realização de fraude na eleição, conduta reprovável que merece ser devidamente apurada, com a responsabilização daqueles envolvidos. Tal apuração, inclusive, está sendo objeto de "Ação Anulatória de Ato Administrativo - Eleição da Câmara Municipal de Riacho dos Machados", bem como de inquérito civil instaurado para esse fim, consoante informou o douto Magistrado em sua sentença.

Entretanto, o modo como se procedeu à anulação da eleição, formal e legitimamente realizada, demonstrase arbitrário, tornando ilegal o ato atacado.

Sob essas considerações tenho que os impetrantes trouxeram provas cabais da certeza do direito pleiteado, pois a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho dos Machados, realizada em 20.11.2006, atendeu às normas regimentais, descabendo a anulação do pleito sem a observância do devido processo legal e contraditório.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

Constitucional. Mandado de segurança. Eleição de Mesa Diretora de Câmara Municipal. Posterior decisão monocrática do presidente, durante o recesso parlamentar e sem observância do contraditório, acolhendo a impugnação da chapa

por intempestividade do registro. Declaração de vitória da chapa concorrente. Violação de princípios constitucionais. Direito líquido e certo ofendido. Segurança concedida.

1. Consoante o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, constituindo a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado pressuposto essencial para a concessão da segurança.

2. Realizada a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, sem qualquer impugnação ou recurso no dia da deliberação a respeito da intempestividade do registro da chapa vencedora, viola os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório o acatamento, pelo Presidente, já durante o recesso parlamentar e sem que fosse ouvida a parte interessada, de recurso impugnando a chapa pela intempestividade do registro, declarando vencedora a outra chapa concorrente.

3. Considerando-se a ausência de previsão na lei de regência acerca do prazo para impugnação, em tal caso deve haver, na pior das hipóteses, nova deliberação dos vereadores acerca da impugnação, não se prestando para tanto a decisão isolada do Presidente (Reexame Necessário nº 1.0144.07.018908-5/001 - Comarca de Carmo do Rio Claro - 6ª Câmara Cível do TJMG - Relator: Des. Maurício Barros - j. em 10.07.2007).

Demonstrada a ilegalidade no ato de anulação da eleição, realizado na reunião extraordinária datada de 07.12.2006, e presente o direito líquido e certo dos impetrantes, impõe-se a confirmação da concessão da segurança para que estes possam exercer o mandato para o qual foram eleitos e empossados.

Por essas razões de decidir, em reexame necessário, confirmo a sentença.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

...